

# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL (KETRIN KELLY ALVARENGA) E DEMAIS INTEGRANTES DA COMPETENTE EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI.

Referência:	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021 PROCESSO Nº 2021-C7442</b> <b>OBJETO:</b> Contratação de prestação de serviços gerais de limpeza e conservação, incluído o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, conforme especificações do Anexo I (e seus apêndices) do presente Edital.
Assunto:	<b>Recurso Administrativo</b>
Recorrida:	<b>MF CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS</b>

A empresa **RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 21.244.149/0001-96, sediada na Avenida Jerônimo Monteiro, 490, Sala 603, Centro, Vitória/ES, CEP: 29.010-002, doravante denominada **RECORRENTE**, representada por seu bastante procurador Carlos Luís Silveira, brasileiro, casado, supervisor/procurador, portador do RG nº 988.555 SPTC/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.298.977-17, residente e domiciliado sito Avenida Vitória, nº 2981, Horto, Vitória/ES, vêm, respeitosamente perante V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>. e demais integrantes dessa equipe de apoio, com fulcro no direito de petição art. 5º, alínea "a" do inciso XXXIV da CFRB/1988, e do Inciso XVIII do Art. 4º da Lei do Pregão (10.520/2002) e dispositivos constantes na Lei de Licitações (8.666/93).

## RECURSO ADMINISTRATIVO LOTE 01

Em face da empresa MF CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 29.180.997/0001-90, sediada na Rodovia BR 262, nº 3200, Bairro Alto Laje, Cariacica/ES, doravante denominada **RECORRIDA**, pelas razões de fato e os fundamentos a seguir aduzidos:

### I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO MANEJADO

Sabe-se que a possibilidade de interposição de recursos e suas respectivas respostas, estão especificados na Lei de Licitações e Contratos, que estabelece, o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
- juízo das propostas;
- anulação ou revogação da licitação;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Contudo, a Lei nº 10.520 de 2002, ao instituir o pregão como modalidade de licitação, trouxe mais celeridade ao feito, estabelecendo, dentre outras, o encurtamento do prazo, tais como demonstra a reprodução, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

No mesmo caminho e por sua vez, o Edital em apreço ao tratar do tema, definiu o seguinte:

## REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME

O certame será conduzido pelo Pregoeiro, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

## DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

No mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência, o Pregoeiro deverá comunicar aos licitantes, por meio do sistema no qual a licitação foi realizada e por e-mail, data e hora em que declarará o vencedor do certame.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Para efeito do disposto no item anterior, manifestação imediata é aquela efetuada via eletrônica – internet - , no período máximo de 30 (trinta) minutos após o pregoeiro comunicar aos participantes, por meio do sistema eletrônico, o resultado da classificação; e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer.

O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Os recursos e contrarrazões de recurso deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, registrados em campo próprio e anexados documentos digitalizados em formato "pdf". Somente serão aceitas razões assinadas pelos recorrentes.

## DA ADJUDICAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório.

Para a formalização da contratação, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato.

## ANEXO IV – MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

### DOS RECURSOS

Os recursos, representação e pedido de reconsideração, somente serão acolhidos nos termos do art. 109 da Lei 8.666/1993.

Dessa forma, como o Recorrente manifestou o seu interesse de recorrer tanto para o LOTE 01 no dia 19/08/2021. Na mesma oportunidade essa respeitosa CPP, lhe concedeu e inaugurou o prazo para apresentação de Recurso Administrativo.

Sendo assim, temos que o 3º (terceiro) dia útil, se encerra no dia 24/08/2021 (hoje). Portanto, **tempestivo é o Recurso Administrativo** colocado à apreciação desse Pregoeiro da SEMOBI e sua competente Equipe de Apoio.

## DO HISTÓRICO DO CERTAME

### Da Análise do Edital e seus Anexos

Como se sabe, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da SECRETÁRIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI, deflagrou licitação, na modalidade "Pregão Eletrônico", sob o critério "menor preço por lote", por meio do site [www.compras.es.gov.br](http://www.compras.es.gov.br), para **REGISTRO DE PREÇOS**, para *Contratação de prestação de serviços gerais de limpeza e conservação, incluído o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, conforme especificações do Anexo I (e seus apêndices) do presente Edital, conforme Processo nº 2021-C7442, e demais normas pertinentes e condições estabelecidas no presente Edital.*

Registra-se ainda acerca das disposições preliminares que "1.2 - Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro designado, por inserção e monitoramento de dados inseridos no aplicativo "Sistema Administrativa – SIGA".

### DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os preços serão estabelecidos em conformidade com a proposta do licitante vencedor, **observadas as exigências deste edital, devendo estar inclusos todas as espécies de tributos, diretos e indiretos, encargos sociais, seguros, fretes, material, mão de obra, instalações, taxas e deduções de descontos** que venham a ser concedidos e quaisquer despesas inerentes à execução do objeto contratual.

### DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Poderão participar do processo os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos.

Quando for o caso, a comprovação da condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada deverá ser apresentada à época da contratação e será feita na forma do item 03 do anexo III – Exigências para Habilitação.

# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Verifica-se ainda que esse pregoeiro e sua competente equipe deverão observar o seguinte:

## REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME

O certame será conduzido pelo Pregoeiro, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

Coordenar o processo licitatório;

Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Verificar e julgar as condições de habilitação;

Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Indicar o vencedor do certame;

## DAS OBRIGAÇÕES DOS LICITANTES

Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

Submeter-se às exigências do Decreto Estadual 2.458/2010, do Decreto Estadual 2.849-R/2011, da Portaria SEGER nº 049-R, da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993, assim como aos termos de participação e condições de contratação constantes neste instrumento convocatório.

## DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta da licitante deverá considerar a tributação que efetivamente incidirá durante a execução do contrato.

## DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

O pregoeiro deverá solicitar documentos que comprovem o enquadramento da licitante na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme regras estabelecidas neste edital.

## Da Análise das Propostas e Declaração de Vencedora

Em que pese o trabalho técnico dessa Comissão de Pregão, é preciso lembrar que dentre inúmeros regramentos contidos no Edital, consta o seguinte:

### REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME

O certame será conduzido pelo Pregoeiro, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

Coordenar o processo licitatório;

Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Ocorre que após uma análise criteriosa da documentação e proposta apresentada pela Recorrida, considerada vencedora do certame (decisão da qual se pretende revogação) afere-se que a mesma



# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

encontra-se completamente viciada, razão pela qual deve ser rechaçada, culminando-se naturalmente com o seu afastamento e sua desclassificação, conforme será melhor demonstrado mais adiante.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dessa forma, caberia ao licitante "declarado vencedor" demonstrar a pregoeira e sua competente equipe de apoio que sua proposta orçamentária e seus documentos são compatíveis com os preços estimados, são exequíveis, ou seja, se adequam ao objeto e respeitam as regras editalícias e demais ordenamento jurídico. Além disso, tanto seus anexos, quanto os documentos de habilitação devem atender o que fora disposto no certame. Contudo não foram, conforme demonstrado abaixo.

## 01 - Da Necessidade/Obrigação do Desenquadramento (exclusão) da Licitante Vencedora (MF CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS) do SIMPLES NACIONAL

Depreende-se da análise da documentação juntada pela Recorrida (MF CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS), em especial do "Cartão do CNPJ" e demais documentações correlacionadas, que a empresa figura na condição de "OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL".

Ocorre que a referida empresa, possui contratos firmados com órgãos públicos na condição de terceirizada, como nos revelam as declarações/atestados anexados a este certame pela própria Recorrida (MF CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS):

Dessa forma, na condição de prestadora de serviços terceirizados à órgão público, entende-se que a Recorrida (MF CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS):  
descumpra as exigência que determina a OBRIGATORIEDADE DA SUA DESVINCULAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, conforme consignadas abaixo Senão vejamos:

## DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS

Os licitantes que invocarem a condição de microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº. 123/2006 e reproduzidos neste edital, deverão apresentar ainda os seguintes documentos.

Licitantes optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação, regido pela Lei Complementar 123/2006:

Comprovante de opção pelo Simples obtido no site do Ministério da Fazenda, (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/ConsultaOptantes.app/ConsultarOpcao.aspx>) ou do site do SINTEGRA (<http://www.sintegra.gov.br>), desde que o comprovant pelo Simples.

Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos do § 4º do art. 3º da LC 123/2006.

Como se vê, além de não atender os itens acima, também descumpra a Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, isso porque da análise da documentação por ela carreada a este certame, verifica-se que o pedido de exclusão do simples já deveria ter sido efetivado a anos atrás, tal como revelado, *in verbis*:

A licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional que porventura venha a ser contratada deverá atender ao que dispõem os arts. 17, inciso XII, 30, inciso II e § 1º e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, comunicando à Receita Federal, sendo o caso, no prazo legal, sua exclusão do Simples Nacional, sob pena de aplicação das sanções contratuais previstas e retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor.



# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Afere-se que dispõem o referido art. 30, inciso II e § 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o seguinte:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

Revela-se com isso que tais exigências não foram cumpridas pela Recorrida (MF CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS), devendo essa Comissão Pregoeira desclassificar a referida proposta.

## Dos Efeitos dessa Necessidade/Obrigaç o do Desenquadramento (exclus o) da Licitante Vencedora (MF CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS) do SIMPLES NACIONAL

Acrescenta-se as planilhas de custo e formaç o do preço da Recorrida (MF CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS) n o est o includidos e n o foram considerados os ENCARGOS SOCIAIS: SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, SAL RIO EDUCAÇ O, SEBRAE (Incidentes sobre o total da remuneraç o indicado no item I, alinea "d"). Portanto, desatendendo aos itens "b", "d", "e", do anexo I.B do edital.

### ANEXO I.B - PLANILHA B SICA DE CUSTOS

#### REGRAS RELATIVAS   ELABORAÇ O DA PLANILHA B SICA DE CUSTOS:

Os encargos sociais dever o ser detalhados conforme especificado no formul rio e incidir o sobre o montante da remuneraç o, de acordo com as al quotas definidas na legislaç o vigente.

Os preços apresentados no formul rio dever o ser compostos de tal maneira que representem a compensaç o integral pela execuç o dos serviços, cobrindo todos os custos de m o-de-obra, inclusive folgadores, encargos sociais, materiais, equipamentos, acess rios de limpeza, transportes, alimentaç o, lucros, encargos fiscais e parafiscais, despesas diretas e indiretas, bem como aquelas indispens veis para proporcionar e manter a higiene e segurança dos trabalhadores.

  imprescind vel o detalhamento do percentual relativo trabalhistas e aos impostos municipais, estaduais e federais, tal como disposto na INSTRUÇ O NORMATIVA SRF no 480, de 15/12/04, ou outra norma que vier a substituir-la. A aus ncia de detalhamento ou a err nea indicaç o dos  ndices ensejar o a desclassificaç o da proponente.

Segue abaixo alguns apontamentos dos erros nas PLANILHAS DE CUSTO:

- Grupo "B" das planilhas:

Item 9 – F rias

*Foi considerado o percentual de 14,55%, quando que o correto   11.11%, pois o pagamento das f rias   a composiç o da soma do s lrio + 1/3 do s lrio.*

Segue abaixo um exemplo do c lculo para o valor mensal da previs o para pagamento das f rias;

Sal rio de "ASG" R\$ 1.185,72

1/3 % do s lrio R\$ 395,24

Total R\$ 1.580,96 (valor bruto das f rias)

R\$ 1.580,96 : 12 meses = R\$ 131,74 ( que equivale a 11.11% do s lrio R\$ 1.185,72)

Percentual correto a ser considerado para calculo das f rias   de 11.11%



# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

---

## • Grupo "D"

Item 21 – Incidências dos encargos do Grupo "A" sobre os itens do Grupo "B".

*Ou seja, deve-se aplicar a soma total do percentual do grupo "A", no caso 31% sobre o montante do grupo "B".*

Vamos usar a planilha dos operadores de Roçadeira como exemplo, nesta planilha o grupo "D" esta com o valor de R\$ 496,06 (valor errado)

A soma do grupo "B" foi de R\$ 436,28 que devemos aplicar a incidência (soma) dos encargos do grupo "A" que é de 31% o resultado é de R\$ 135,25 (valor correto).

Para melhor entender a conta é assim:  $R\$ 436,28 \times 31\% = R\$ 135,246$  (correção R\$ R\$ 135,25)

Assim fica comprovado que o valor do GRUPO "D" de todas as planilhas então errados.

## • Composição dos Custos com INSUMOS:

Em cada planilha a empresa apresentou uma soma para o vale transporte e ticket alimentação, em algumas planilhas estes valores estão errados, vejamos abaixo:

\*Valores e índices conforme a CCT Sindilimpe 2021.

01 – Funções em escala de 12 x 36:

Ticket alimentação  $R\$ 19,46 \times 15,5 \text{ dias} = R\$ 301,63$

Vale transporte  $R\$ 4,00 \times 02 \text{ por dia} \times 15 \text{ dias} = R\$ 120,00$

Total = R\$ 421,63 (valor correto)

02 – Funções em escala de 44 horas semanais:

Ticket alimentação  $R\$ 16,35 \times 22 \text{ dias} = R\$ 359,70$

Vale transporte  $R\$ 4,00 \times 02 \text{ por dia} \times 22 \text{ dias} = R\$ 176,00$

Total = R\$ 535,70 (valor correto)

A empresa MF CHIABAI também não considerou em suas planilhas os benefícios abaixo QUE SÃO OBRIGATORIOS conforme a CCT 2021 do sindicato Sindilimpe:

Cláusula Décima Sétima – Seguro de Vida (valor por funcionário R\$ 5,00)

Cláusula Vigésima – Assistência Odontológica (valor por funcionário R\$ 8,00)

Cláusula Vigésima Segunda – Benefício Social e amparo a família – IDESBRE (valor por funcionário R\$ 3,00)

**As falhas acima apontadas se repete em todas as planilhas de custo apresentadas pela empresa MF CHIABAI.**

# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

## 02 – Dos Atestados de Capacidade Técnica:

Os atestados apresentados pela empresa MF CHIABAI, não atendem em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADE E PRAZO, conforme exigido no edital, que segue abaixo:

### 1.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.3.1 - Comprovação de que o licitante prestou, sem restrição, serviço igual ou semelhante ao indicado como objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço.

Das nossas observações:

01 - Não estão mencionados nos atestados as funções contratadas e seus quantitativos.

02 - O atestado fornecido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra. ALEM de não mencionar as funções e o quantitativo dos funcionários contratados, não esta carimbado, e faz menção a um CNPJ que não é o da MF CHIABAI, ao consultar na internet a informação é que este CNPJ não existe (29.180.997/0001-80), **favor consultar**. Assim sendo, por estar direcionado a um CNPJ que não é o da empresa MF CHIABAI, este atestado perde o seu valor técnico.




INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa MF Chiabai Comércio e Serviços, CNPJ 29.180.997/0001-80, estabelecida à Rodovia BR 262, nº 3200, anexo galpão, Alto Lage, Cariacica, Cep: 29151-0269, vem prestando serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, nas dependências do Instituto. Informamos ainda que os serviços estão sendo executados dentro dos padrões de qualidade, nada havendo o que desabone sua conduta até a presente data.

Serra/ES, 24 de setembro de 2020.

  
Sra. Viviane Ferreira Soares  
Chefe do Depto Administrativo



# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

03 - O atestado fornecido pela Secretária de estado da Agricultura Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, também não cita a função e o quantitativo de funcionário (s) contratado (s) para a prestação dos serviços.



GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
*Secretaria de Agricultura,  
Abastecimento, Aquicultura e Pesca*



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PREGÃO – Nº 023/2019  
CONTRATO – Nº 0146/2019  
Processo nº 85796549

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa MF Chiabai Comércio e Serviços, com sede na Rodovia BR 262, nº 3200, bairro Alto Lage, CEP 29.151-026, Cidade Cariacica, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.180.997/0001-90, venceu o procedimento licitatório do edital pregão nº. 023/2019, com vistas ao fornecimento de prestação de SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL, conforme Contrato nº 0146/2019, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços e quanto a liberação da garantia contratual junto à instituição financeira até a presente data.

Vitória/ES, 24 de Setembro de 2020.

Felipe Alves dos Santos

Assessor Especial do Secretário de Estado de Agricultura GAB- SEAG

Felipe Alves Dos Santos  
Assessor Especial  
Gabinete do secretário  
SEAG

Pesquisamos este atestado no SIGA e descobrimos que o contrato era para apenas (01) UM Auxiliar, de Serviços Gerais (ASG), conforme segue abaixo:

# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Página 1 de 1



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Resultado de Licitação

Processo:	85796549 - Contratação de Empresa para Serviço de Limpeza		
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA		
Modalidade:	PREGÃO ELETRÔNICO	Critério de Classificação:	Valor Global
Edital:	0023/2019	Data Licitação:	04/07/2019

Item	Lote	Qty	Unid	Especificação do Material/Serviço	Marca	Classif	Desemp	Fornecedor	Preço R\$	Total R\$
1	LT 001	1	SERVIÇO	SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO COM MATERIAL - AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS CONVENCIONAL, 44 HORAS DIURNAS		1		MF CHIABAI COMERCIO E SERVICOS - ME	7.999,00	7.999,00
Total Geral										7.999,00

Por ser de apenas um (01) funcionário este atestado não atende a solicitação do item 1.3 do edital, pois não tem QUANTIDADE de pessoal para comprovar que a empresa MF CHIABAI teve ou tem experiência para administrar um contrato da magnitude deste do Terminal Rodoviário, devido a sua complexibilidade e importância por interligar a cidade de Vitória com as cidades do estado do Espírito Santo e também outros estados do país.

04 – Da Habilitação: Não atendeu a exigência constante no Anexo III do Edital.

## ANEXO III – EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

### 1 - DA HABILITAÇÃO

*“Deverá estar prevista no Estatuto ou Contrato Social da licitante a autorização para empreender atividades compatíveis com o objeto desta Licitação”.*

A empresa MF CHIABAI não tem no seu Registro Comercial/cartão CNPJ, a autorização para empreender a atividade de Serviços de Jardinagem, um dos objetos deste pregão (Cnae 8130-3/00 para a prestação de serviços de jardinagem).

Seguem abaixo os Çnaes que a empresa MF CHIABAI detém para este pregão:

# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

CNAE 7820-5/00: Locação de mão de obra temporária.

The screenshot shows a web browser window with the following content:

- Browser tabs: Email - RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, E-Docs - Processo 2021-C7442, IBGE | Concla | Busca online.
- Address bar: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=1>
- Hierarchy section:
  - Seção: II ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
  - Divisão: 78 SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
  - Grupo: 78.2 Locação de mão-de-obra temporária
  - Classe: 78.20-5 Locação de mão-de-obra temporária
  - Subclasse: 7820-5/00 Locação de mão de obra temporária
- Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

  - o fornecimento a empresas clientes, por tempo determinado, de pessoal recrutado e remunerado por agências de trabalho temporário, nas condições da legislação trabalhista. As unidades classificadas nesta subclasse não oferecem supervisão direta a seus empregados nos locais de trabalho dos clientes.

Esta subclasse não compreende:

  - a atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor agrícola (0161-0/99)
  - a atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor pecuário (0162-8/99)
  - as atividades de agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05)
- Lista de Descritores:

Registros encontrados: 12

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
7820-5/00	AGÊNCIAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO

# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

## CNAE 8121-4/00: Limpeza de prédios e domicílios.

Classe: **81.21-4** Limpeza em prédios e em domicílios

Subclasse: **8121-4/00** Limpeza em prédios e em domicílios

**Notas Explicativas:**

Esta subclasse compreende:

- os serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desempenhem atividades comerciais e de serviços

Esta subclasse compreende também:

- as atividades de limpeza de janelas e de corredores externos

Esta subclasse não compreende:

- a coleta e transporte de entulhos (**3811.4/00**)
- os serviços de limpeza de fachadas com jateamento de areia, vapor e semelhantes (**4399.1/99**)
- os serviços combinados para apoio a edifícios (**8111-7/00**)
- os serviços de imunização e controle de pragas urbanas (**8122-2/00**)
- os serviços de limpeza e tratamento de piscinas (**8129-0/00**)
- os serviços de limpeza de chaminés, de fornos, incineradoras, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar (**8129-0/00**)
- a manutenção de jardins e gramados (**8130-3/00**)
- a lavagem de tapetes, carpetes e cortinas (**9601-7/01**)
- os serviços domésticos (**9700-5/00**)

# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

CNAE 8129-0/00: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente:

Classe: 8129-0 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

Subclasse: 8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

**Notas Explicativas:**  
Esta subclasse compreende:

- as atividades de limpeza e de tratamento de piscinas
- as atividades de limpeza especializada como a limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar
- a atividade de limpeza de máquinas industriais
- a atividade de limpeza em trens, ônibus, embarcações, etc.
- a atividade de limpeza do interior de tanques marítimos
- a atividade de limpeza de garrafas
- a atividade de limpeza de ruas
- a atividade de limpeza de caixas de água e caixas de gordura
- as outras atividades de limpeza não especificadas anteriormente

Esta subclasse compreende também:

- os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em produtos agrícolas, livros, equipamentos médico-hospitalares e outros

Esta subclasse não compreende:

- o controle de pragas agrícolas (0161-0/01)
- a atividade de limpeza de caixas de esgoto (3702-9/00)

## DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Diante disso, afere-se que para participar do certame, todos os licitantes, dentre os quais a Recorrida se comprometeram à atender todas as exigências contidas no Edital e nos seus anexo, conforme já exposto e transcrição repetitiva abaixo. Senão vejamos:

### 10 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

10.1 - Poderão participar do processo os interessados que **atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos.**

### 22 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

22.13 - A participação do licitante nesta licitação implica aceitação de todos os termos deste Edital.

Sendo assim, não caberá aos licitantes, neste momento, qualquer tipo de reclamação, visto que eventual pedido de impugnação do edital e/ou esclarecimento encontra-se prescrito/precluso, ou seja, o instrumento convocatório se tornou lei entre as partes, e só poderá ser interpretado de modo modificativo se o mesmo for manifestamente ilegal, o que não é o caso.

Como defendido neste recurso, a Recorrida não atendeu as regras do edital, razão pela qual o Pregoeiro, tem o poder-dever, conforme suas atribuições de verificar os erros/vícios

# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

apontados/indicados, e desclassificar a proposta inconsistente da Recorrida colaborando com o trabalho da Equipe de Apoio, conforme demonstrado.

Afere-se que a Recorrente (Renove Serviços), contribui para o certame ao demonstrar que a proposta da Recorrida está viciada. Portanto, a manutenção da proposta viciada da Recorrida poderá causar prejuízo ao erário público, e conseqüente responsabilização civil e penal do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, sendo exatamente isso que se pretende evitar.

Importante esclarecer, que a Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – em seu art. 3º, estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, para isso os candidatos deve apresentar planilha que condiz com o objeto licitado.

A norma básica de regência na presente licitação é a de julgamento e classificação das propostas, com adoção do critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Destarte, os elementos de avaliação das propostas, vinculam-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis (como no caso), onde existem diversos percentuais “errados.”

A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação." (grifo nosso)

Proposta com preços compatíveis e que se mostrem exequíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardam conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, devem ser desclassificadas e afastadas da licitação, como no caso.

Outra situação, onde se comprova a inexequibilidade dos preços apresentados nas planilhas do edital, é o disposto nos artigos 40, inciso X, 44 § 3º, e 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, alterada pela Lei n. 8.883/94. De forma simplificada, no presente Edital foram fixados limites máximos de preços. Vejamos:

“O art. 40 da citada lei, ao determinar a forma concreta do ato convocatório, ou seja, o que nele constará, manda indicar, dentre outros itens, o seguinte:

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;”

Posteriormente, o art. 44, tratando do julgamento da proposta e descrevendo o que a comissão de licitação deverá levar em consideração, determina logo no caput do artigo:

“Art 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

## RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Vê-se que no próprio caput do artigo está bem claro, quanto aos critérios objetivos definidos no edital, que não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos na lei. Portanto, o artigo, ao ratificar os princípios estabelecidos na lei, ratifica a proibição de preços inexequíveis ou zerados como no caso. Eis que, no § 3º deste mesmo artigo, o legislador escreve:

"§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (grifo nosso)

No mais é importante, lembrar que a finalidade da Licitação sempre vai corresponder à consecução de um resultado de interesse público. Neste sentido, tem-se que pelo *Princípio da Vinculação ao Edital* a Administração Pública está estritamente vinculada, o que segundo o Professor Lucas Rocha furtado, no curso de Direito Administrativo 1ª Edição, Pág. 416, não cabe a Administração Pública, descumpri-la, senão vejamos:

"O instrumento convocatório – que será, conforme a modalidade de licitação, um edital ou um convite – serve não apenas de guia para o processamento da licitação. Como também de parâmetro para o futuro contrato. Ele é lei do caso, aquela que irá regular a atuação da Administração Pública quando dos licitantes.

Esse procedimento é mencionado no art. 3º. Da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Na mesma linha, posiciona-se a consagrada administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, in "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", 5ª Edição, tema número 5, "Do Princípio do Formalismo no Procedimento da Licitação", págs. 39/40, que avalia:

"Mas existem alguns princípios que não estão mencionados nesse dispositivo e que, contudo, devem ser necessariamente observados". Um deles é o do **formalismo**; o outro é o da **razoabilidade**. O assunto é importante porque, com frequência, invoca-se o princípio da razoabilidade para justificar a inobservância de formas ou formalidades previstas em lei e no edital. (grifos da Autora)

"Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A **inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação**, conforme o caso. A Comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia. (grifamos)

(...)

"Embora seja aceitável a tese de que as formas acessórias, que não causam prejuízo a ninguém, podem ser descumpridas, **na realidade, na licitação, o formalismo constitui princípio inerente a todo o procedimento, exatamente por ser indispensável para garantir a competitividade entre os licitantes, também inerente ao procedimento**. E essa competição não se faz somente na fase do julgamento; também na fase de habilitação, de tal modo que a exigência de tratamento isonômico impõe a observância rigorosa do Edital por parte dos licitantes; aqueles que não o atenderem são excluídos do certame, recebendo de volta, fechado, o envelope com a proposta" (conf. Art.43, II, da Lei n. 8.666).

Não bastasse isso, as exigências do ato convocatório impõem-se da mesma maneira a todas as licitantes, porque todas se vinculam a ele, de maneira estrita. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, está presente, ainda, no art. 41, Seção IV, "Do Procedimento e Julgamento", ao determinar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ao analisar o art. 93, da Lei n. 8.666, de 1993, que descreve as condutas de "impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório", no caso concreto, a etapa de habilitação, ensina



## RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

que **"fraudar a realização de ato indica, no caso, a utilização de artifício para evitar o cumprimento do requisito legal ou dos efeitos do ato de licitação"** (grifos nossos).

O mesmo autor *in* "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Aide, Rio de Janeiro, 1993, pgs. 229/230, assim comenta o art. 41:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, **pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela inviabilidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos".

Hely Lopes Meirelles, *in* "Licitação e Contrato Administrativo", 12ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2000, pg. 31, ao se manifestar sobre esse mesmo tema, destaca:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e **admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.**"

Por fim, cabe citar a afirmação de Carlos Ari Sundfeld, *in* "Licitação e Contrato Administrativo", São Paulo, Malheiros Editores, 1994, págs 22/23:

"De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe (...).

"Como desde muito cedo perceberam os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. **Reconhecendo-o, Hely Lopes Meireles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao do procedimento formal, 'que domina toda licitação, jungindo os que realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais'.** Aliás o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças, entre os procedimentos competitivos (de que os licitatórios são exemplo, ao lado dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para escolha de alunos nas universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos, para os quais vigora justamente o princípio inverso: do informalismo." (marcamos)

Desta forma, todas as licitantes devem cumprir o disposto no Edital, inclusive a empresa Recorrida, conforme se pode constatar das jurisprudências selecionadas a cerca do assunto, vejamos:

"O edital é a lei interna da licitação, vinculando a Administração e os licitantes. Por isso, não pode nenhum licitante deixar de apresentar os documentos exigidos no ato de convocação, pena de desqualificação, **com o não pode a Administração deixar de cumprir as normas e condições do edital.** (TJPR, Apel. Cível e RN 44171200, 4ª Câmara Cível, rel. Juiz Airvaldo Silela Alves, j. 12/06/96)."

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APELO NÃO PROVIDO. **A habilitação dos proponentes no processo de licitação deve respeitar os requisitos dispostos**



# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Art. 3º e art. 41, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93. Jurisprudência. (TJPR; ApCiv 0126776-1; Ac. 22760; Curitiba; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Prado Filho; DJPR 17/03/2003)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I) A EMPRESA IMPETRANTE FOI DESQUALIFICADA DA CONCORRÊNCIA POR NÃO TER ATENDIDO A REQUISITOS DO ADENDO ÀS ESPECIFICAÇÕES E AO PROJETO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA SEP/02/86. II) **em matéria de licitação pública impera o princípio da vinculação ao edital (Lei interna da licitação) tanto para o licitante quanto para a administração pública, não se justificando o descumprimento de quaisquer de suas condições com base em mera interpretação unilateral**, uma vez que o instrumento em questão fornece os meios destinados a sanar quaisquer dúvidas quanto à interpretação dos seus termos. III) recurso a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AMS 9002000049; RJ; Primeira Turma; Relª Juíza Maria Helena Cisne; Julg. 05/06/1996; DJU 30/07/1996)

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. LEGALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO À CAUSA. 1. **Não há ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da parte autora, pois ela estava em dissonância com as especificações técnicas exigidas no edital de licitação. Ademais, o administrador, na licitação, está adstrito aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sob pena de violação à moralidade administrativa e responsabilização civil e criminal.** 2. O valor arbitrado à causa deve ser reduzido para R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), correspondente ao preço do lote de nº 7, ao qual a empresa-apelante se habilitou. (TRF 4ª R.; AC 2001.70.01.007829-6; PR; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler; Julg. 10/09/2008; DEJF 03/11/2008; Pág. 407)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGU RANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E COMPROVANTE DE FILIAÇÃO JUNTO AO SINDICATO DA CATEGORIA, NÃO PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGALIDADE. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a **administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, (...)**". (ams 2001.39.00.001159-3/DF, Rel. Desembargadora federal selene Maria de Almeida, quinta turma, DJ de 30/06/2004, p. 48) iii. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª R.; RN 2008.32.00.000341-6; AM; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 10/11/2007; DJF1 09/02/2009; Pág. 132) (Publicado no DVD Magister nº 27 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

Tal como exposto, entende-se que à Administração Pública, esta vinculada ao certame licitatório por ela deflagrado, não pode se distanciar dele, visto que encontra-se totalmente vinculada, ou seja, não há margem para o poder discricionário e/ou interpretativo, tal como nos ensina o art. 41 da Lei de Licitações.

## CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante das razões de fato e de direito acima alinhavadas, a empresa **RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, vem, respeitosamente perante Vª. Exª. com fulcro no direito de petição art. 5º, alínea "a" do inciso XXXIV da CFRB/1988, e do Inciso XVIII do Art. 4º da Lei do Pregão (10.520/2002) e dispositivos constantes na Lei de Licitações (8.666/93), apresentar dentro do prazo legal **RECURSO ADMINISTRATIVO, de modo a requerer a essa ilustre Pregoeira e sua equipe de apoio, que digne-se a:**

Receber, Processar e Conhecer o Recurso Administrativo apresentado em face da Decisão Administrativa que aceitou a proposta orçamentária da empresa MF CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS, posto que é protocolado dentro do prazo legal;

No mérito, reconhecer os vícios insanáveis apresentados pela Recorrida, que estão discriminados nesta peça recursal:

# RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Da Necessidade/Obrigação do Desenquadramento (exclusão) da Licitante (MF CHIABAI) do SIMPLES NACIONAL

Dos Efeitos desse dessa Necessidade/Obrigação do Desenquadramento (exclusão) da Licitante Vencedora (MF CHIABAI) do SIMPLES NACIONAL

Dos Atestados de capacidade Técnica que não atendem o edital no item 1.3 – Da Qualificação Técnica

Da falta do CNAE 8130-3/00 no estatuto/cartão CNPJ da empresa, Anexo III - Exigência para Habilitação

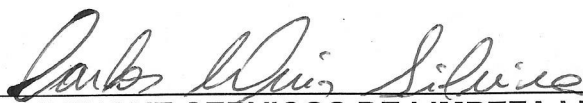
Dos erros encontrados e apontados nas planilhas de Formação de Custo, em seus percentuais, valores e a falta dos benefícios previstos na Convenção Coletiva 2021.

O presente Recurso Administrativo em referência é estampada em 13 (treze) laudas assinada ao final, possui caráter preventivo, representa a salvaguarda e a garantia dos legítimos direitos da Recorrida, objetiva a prevenção de responsabilidade, a fim de eliminar futura alegação de ignorância, revelando-se a forma correta para solução do caso.

Certos da compreensão dessa respeitável Pregoeira e dessa equipe técnica que compõe a **Comissão de Pregão**, a empresa **RENOVE**, continua à inteira disposição para sanar dúvidas porventura existentes e prestar maiores informações/esclarecimentos que se fizerem necessários.

Vitória 24 de agosto de 2021.

Atenciosamente e certos do vosso entendimento e compreensão,  
Pede-se e espera deferimento.



**RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**

CNPJ Nº 21.244.149/0001-96,

**CARLOS LUIS SILVEIRA**

CPF/MF 005.298.977-17

**21.244.149/0001-96**

**RENOVE  
SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**

Av. Jerônimo Monteiro, nº 490

Centro - CEP: 29010-002

**VITÓRIA - ES**